

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.933/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 31/2026, que pretende instituir programa de bem-estar e qualidade de vida para os servidores da Câmara Municipal, com possibilidade de adesão a plataformas de atividade física e saúde.

II. Análise técnica.

A matéria possui finalidade legítima e guarda relação com o interesse público, pois ações de promoção de saúde, prevenção de afastamentos e melhoria do ambiente de trabalho são compatíveis com a autonomia administrativa do Legislativo e com a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, além da atuação municipal em saúde prevista no **art. 23, II, da Constituição Federal**.

O ponto central, porém, está na iniciativa e na forma normativa escolhida. O projeto foi apresentado por vereador, mas disciplina programa voltado aos servidores da Câmara, com reflexos na gestão administrativa interna, na organização de pessoal e com potencial repercussão orçamentária. A Lei Orgânica local indica que matérias internas da Câmara e a proposição de medidas ligadas aos seus serviços inserem-se na esfera da Mesa Diretora, conforme se extrai do seguinte regramento:

Lei Orgânica do Município de Parobé, arts. 33, II, e 50

Art. 33. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

[...]

II-propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

[...]

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo

sobre os demais casos de sua competência privativa.

A interpretação mais favorável ao texto seria a de que ele apenas autoriza uma política facultativa e sem custo direto ao erário. Contudo, o próprio projeto ultrapassa esse limite ao prever, no **art. 4º, II**, subsídio parcial, ao admitir parcerias e convênios no **art. 4º, III**, ao consignar despesas no **art. 5º** e ao remeter a regulamentação à Mesa no **art. 6º**.

Nessa configuração, a proposição interfere diretamente na administração do Poder Legislativo, razão pela qual não se mostra adequada a iniciativa parlamentar individual.

Também há dúvida relevante quanto à espécie normativa. Se a intenção for apenas organizar política interna sem criação de benefício custeado pela Câmara, a disciplina tende a ajustar-se melhor a **resolução** ou ato da Mesa, por se tratar de interesse interno. Se houver subsídio financeiro, coparticipação institucional ou obrigação de custeio público, o caminho mais seguro é **projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora**, acompanhado da documentação fiscal pertinente.

No aspecto orçamentário, o texto é insuficiente. A simples menção genérica de que as despesas correrão por dotações próprias não supre as exigências de compatibilidade financeira quando se admite despesa pública nova ou continuada. Caso se pretenda manter a possibilidade de subsídio, é indispensável diligência para juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, além da manifestação administrativa da Presidência/Mesa sobre a viabilidade operacional do programa.

A técnica legislativa do projeto exige correção imediata. Os **§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º** são materialmente estranhos ao objeto, pois tratam de fraude, multa, parcelamento e encaminhamento a programas de emprego e qualificação pela Prefeitura, sem qualquer conexão lógica com programa de bem-estar de servidores da Câmara. Trata-se de inconsistência grave de redação, provavelmente decorrente de aproveitamento indevido de texto de outra minuta, e esses dispositivos devem ser suprimidos integralmente por emenda, caso a matéria siga adiante em nova proposição formalmente adequada.

Ainda sob técnica legislativa, convém retirar a referência nominal a plataforma específica no **art. 2º**. A menção expressa a marca empresarial, ainda que exemplificativa, não é recomendável em texto legal, por comprometer a abstração da norma e gerar leitura indevida de direcionamento, em desconformidade com os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

A redação deve permanecer genérica, aludindo apenas a plataformas ou serviços compatíveis com o objeto do programa.

Se a Câmara optar por reconstruir a matéria, é aconselhável que o novo texto delimite com precisão: público-alvo do programa; natureza facultativa da adesão; inexistência de incorporação remuneratória; critérios objetivos para eventual coparticipação; teto de despesa; instrumento jurídico aplicável para contratação; e salvaguardas de proteção de dados pessoais de saúde, com observância da **Lei nº 13.709/2018**.

Sem esses elementos, a execução pode gerar insegurança administrativa, questionamentos de controle interno e dificuldades de contratação.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 31/2026, na forma apresentada, não reúne condições técnicas para prosseguimento regular, por apresentar vício de iniciativa, inadequação da espécie normativa conforme o modelo de implementação pretendido, ausência de suporte orçamentário mínimo para a hipótese de subsídio e falhas graves de técnica legislativa.

O encaminhamento adequado é o saneamento prévio e tempestivo da matéria. Se a intenção for programa interno sem ônus para a Câmara, recomenda-se sua reestruturação no âmbito da **Mesa Diretora**, preferencialmente por **resolução** ou ato administrativo próprio; se houver subsídio ou despesa pública, recomenda-se a apresentação de **novo projeto de lei de iniciativa da Mesa**, com estimativa de impacto, critérios objetivos e supressão dos **§§ 1º a 3º do art. 2º**, além da retirada de referência a marca comercial específica.

Realizados esses ajustes, a matéria passará a reunir condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlONTF9.aigsNw.4J6u2bdk2weae4R0DTNTJkrSEek>